

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Dep. Luciana Genro)

Duplica o período máximo de
concessão do Seguro Desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O Art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de seis a dez meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - seis parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - oito parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – dez parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

Art 2º - O Codefat regulamentará o disposto no Art. 1º.

Art 3º - A fonte de recursos para a ampliação da despesa orçamentária decorrente do Art. 1º será suprida pelo acréscimo na receita decorrente do artigo 4º desta Lei.

Art 4º - O art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



2951D73B06

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”

Art 5º - Esta lei vigorará pelo período de dois anos.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por séria crise econômica, que vem ocasionando recessão global e forte aumento no desemprego. No Brasil, várias empresas já anunciaram demissões de milhares de funcionários, sendo que outros milhares já se encontram em férias coletivas.

Diante da crise, o governo tem elaborado uma série de medidas que beneficiam as instituições financeiras e empresários, que envolveram somas de recursos de mais de R\$ 200 bilhões. Por outro lado, faltam medidas no sentido de proteger a classe trabalhadora, a mais ameaçada pela crise, uma vez que corre o risco de ficar sem seus empregos, perdendo, assim, sua própria fonte de sobrevivência.

Diante disso, o mecanismo do Seguro-Desemprego deve ser fortalecido. Atualmente, este benefício possui um período máximo de 3 a 5 meses, dependendo do tempo no qual o trabalhador permaneceu em seu último emprego. Porém, dada a gravidade da crise, os trabalhadores necessitarão de períodos maiores, durante os quais necessitarão do benefício para sua sobrevivência. Desta forma, propomos pelo presente Projeto de Lei a duplicação do período máximo de concessão do seguro desemprego, para 6 a 10 meses.

Para estimarmos o impacto orçamentário desta medida, podemos tomar como base o valor empenhado para o Seguro-desemprego em 2008, de R\$ 14,351 bilhões. Considerando que o período máximo de concessão do benefício está sendo duplicado pelo presente Projeto, e considerando também que nem todos os trabalhadores hoje utilizam o período máximo previsto pelo benefício, é factível estimarmos o impacto orçamentário do presente projeto em R\$ 12 bilhões para o período de 2009.

Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e do Artigo 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, propomos que estes recursos sejam obtidos por meio do aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Instituições Financeiras, de 15% para 30%. Dado que o lucro (antes da incidência do IR e CSLL) dos bancos em 12 meses (de jul/2007 a jun/2008) foi de R\$ 81 bilhões, é factível projetar que a receita advinda do acréscimo de 15% na alíquota da CSLL para as instituições financeiras será de cerca de R\$ 12 bilhões em 2009. Nos dois anos seguintes (2010 e 2011), o acréscimo na despesa pública decorrente deste Projeto de Lei deve evoluir de



2951D73B06

forma semelhante ao adicional de receita prevista no Art. 4º, o que atende ao disposto no Art. 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. E para atender ao disposto nos artigos 93, §2º e 121 desta mesma Lei, o presente Projeto estabelece o período de 2 anos para sua vigência, caso seja transformado em Lei.

Visto que os bancos têm sido as instituições mais beneficiadas pela atual política econômica e pelas medidas anti-crise executadas até o momento, nada mais justo do que fazer com que o setor financeiro contribua com uma pequena parte de seus ganhos extraordinários para garantir à classe trabalhadora a sua sobrevivência.

LUCIANA GENRO
PSOL - RS



2951D73B06